

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER:180-A.

PROTOCOLO: 6031.

DATA ENTRADA: 04 de dezembro de 2025.

PROJETO DE LEI: 10.323.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de CARUARU/PE com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

CONCLUSÃO: Favorável.

1. RELATÓRIO.


Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre projeto de lei que autoriza o parcelamento e o reparcelamento dos débitos previdenciários do Município de Caruaru junto ao CARUARUPREV, com fundamento nos arts. 115 e 117 do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 10 (dez) artigos, disciplinando o prazo máximo de 300 parcelas, critérios de atualização monetária, vinculação do FPM como garantia, hipóteses de suspensão e rescisão dos acordos e requisitos relativos ao Programa de Regularidade Previdenciária, apresentados em Anexo Único.

A justificativa destaca que os débitos são oriundos de gestões anteriores (2012, 2013 períodos excepcionais da pandemia) e que o reparcelamento é necessário para garantir regularidade previdenciária, equilíbrio fiscal e manutenção da capacidade de investimento municipal.

Dessa forma, passa-se à análise quanto à constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação processual, nos termos da Constituição Federal, Constituição do Estado, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 077/2025
Excelentíssimos,
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras

Encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento dos débitos previdenciários do Município de Caruaru junto ao CARUARUPREV, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 136, de 2025.

A proposição fundamenta-se, ainda, na Portaria SRPC/MPS nº 2024, de 15 de outubro de 2025, que regulamenta o Programa de Regularidade Previdenciária, instrumento essencial para a manutenção da adimplência previdenciária municipal perante os órgãos de controle.

Cumprе salientar que os débitos objeto do presente parcelamento não se originam da atual gestão, sendo integralmente decorrentes de passivos herdados de administrações anteriores, com destaque para os exercícios de 2012 e 2013, bem como de parcelamentos excepcionais instituídos durante o período da pandemia da COVID-19, à luz da legislação extraordinária vigente à época.

A medida proposta tem como finalidade readequar as obrigações previdenciárias já reconhecidas, preservando a regularidade dos repasses atualmente realizados de forma integral e pontual pela gestão em curso. Busca-se, desse modo, reduzir o impacto orçamentário mensal decorrente de parcelamentos antigos, assegurando o equilíbrio fiscal, a sustentabilidade financeira e o pleno cumprimento das obrigações previdenciárias.

Importa ressaltar que o parcelamento não implicará qualquer prejuízo financeiro ou atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, uma vez que o CARUARUPREV continuará a receber, sem interrupções, a integralidade dos valores devidos, observadas as condições mais favoráveis de fluxo financeiro previstas na Emenda Constitucional nº 136/2025.

Em síntese, a iniciativa tem caráter estritamente técnico e de gestão fiscal responsável, refletindo o compromisso desta Administração com a transparência, o equilíbrio das contas públicas e a segurança previdenciária dos servidores municipais, ao mesmo tempo em que amplia a capacidade de investimento do Município em políticas públicas prioritárias.

Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574724
40

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2025.12.04
103749-03700

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

@prefcaruaru
/prefeituradecaruaru
www.caruaru.pe.gov.br

R. Prof. Lourival Vilanova, 118
Universitário, Caruaru-PE
CEP: 55.016-745

06/10/2025 | Anexo 15.007/2025

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em enfoque observa os parâmetros formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Caruaru e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentando-se redigido com clareza, precisão terminológica e boa organização estrutural.

A ementa expõe o objeto de maneira objetiva, indicando que a proposição trata da autorização para parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários do Município



junto ao CARUARUPREV, alinhando-se ao princípio da publicidade e facilitando a compreensão do teor da norma.

O texto normativo está devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe do Poder Executivo e acompanhado de justificativa escrita, atendendo ao disposto no Regimento Interno, que exige exposição de motivos para proposições de natureza financeira e previdenciária.

Observa-se, ainda, que a estrutura do articulado está coerente com a técnica legislativa, iniciando a matéria pela autorização legislativa (art. 1º), seguida das disposições sobre prazo e condições gerais do parcelamento e reparcelamento (art. 2º), critérios de atualização monetária e encargos (arts. 3º e 4º), garantia mediante vinculação do FPM (art. 5º), condições cumulativas e atos de fiscalização (art. 7º), e cláusulas de suspensão e rescisão (arts. 8º e 9º), finalizando com a vigência (art. 10). A proposição mantém unidade temática e faz adequada remissão às normas federais que regulam a matéria (arts. 115 e 117 do ADCT, com redação da EC nº 136/2025), reforçando a segurança jurídica do texto.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;



- III - código de posturas;
- IV - código sanitário;
- V - plano diretor;
- VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;
- VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

O Projeto de Lei trata da autorização para parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários do Município de Caruaru junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, matéria que se enquadra na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para **suplementar normas gerais federais de previdência social**, conforme dispõe a Constituição Federal.

O Município possui competência para disciplinar a gestão de seu regime próprio e regularizar suas obrigações previdenciárias, especialmente quando a União, por meio da Emenda Constitucional nº 136/2025, estabeleceu normas gerais específicas para o



parcelamento e reparcelamento de débitos dos RPPS, notadamente nos arts. 115 e 117 do ADCT. Diz a Carta Magna:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - **previdência social**, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

(Vide ADPF 672)

Art. 40 - O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal. Demonstra, assim, compromisso com a valorização do servidor público e com os princípios constitucionais da administração pública.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

O Projeto de Lei em análise autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários junto ao CARUARUPREV, matéria inserida na gestão financeira e previdenciária do Município. A regularização desse passivo configura assunto de interesse local, por envolver a sustentabilidade do regime próprio e o equilíbrio das finanças municipais.

Por tratar de obrigações financeiras do Município e da administração da previdência dos servidores, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. A Lei Orgânica do Município de Caruaru atribui ao Executivo a competência exclusiva para proposições de natureza financeira e previdenciária, entendimento reiterado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal ao dispor que matérias que impactem o orçamento ou o custeio previdenciário devem ser propostas pelo Prefeito.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

VI - **Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

(...)

III – **disponham sobre servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**;

Ademais, observa-se que a matéria tratada no presente projeto se insere diretamente no âmbito de gestão administrativa, financeira e previdenciária do Município, o que reforça a necessidade de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para sua proposição. Cabe ao Executivo, no exercício de suas atribuições constitucionais e administrativas, definir a forma de organização das finanças públicas, administrar o passivo municipal e adotar medidas destinadas ao equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência.

Assim, verifica-se que a presente iniciativa está plenamente alinhada às competências atribuídas ao Poder Executivo e observa o princípio da separação dos poderes, bem como as normas constitucionais, orgânicas e regimentais aplicáveis. Dessa forma, não se identifica qualquer vício de iniciativa, estando o projeto em estrita conformidade com a legislação vigente.

7. DA SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS.

O parcelamento e o reparcelamento de débitos previdenciários, autorizados pela Emenda Constitucional nº 136/2025 e disciplinados nos arts. 115 e 117 do ADCT, devem observar o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, bem como o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que os Regimes Próprios de Previdência Social sejam organizados com base em normas de contabilidade e atuária que preservem sua sustentabilidade.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 69 - O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 40 - O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.**

ADCT

"Art. 115. Fica **excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,(...)no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo,** desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação da alteração deste **caput**, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social (...).

"Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115, 116 e 116-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, (...).

A adoção de novos parcelamentos repercute diretamente na capacidade de financiamento do CARUARUPREV, exigindo que os critérios de atualização do passivo sejam suficientes para manter o valor real da dívida previdenciária. O projeto utiliza atualização pelo IPCA, acrescida de juros de 0,50% ao mês, parâmetros previstos na própria EC nº 136/2025.

Contudo, para que não haja risco de subfinanciamento, é indispensável comprovação atuarial de que tais índices são compatíveis com as premissas de equilíbrio atuarial vigentes no regime.

Assim, o projeto deve ser considerado juridicamente adequado.

8. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PORTARIA.

Segue quadro comparativo para fins de melhor visualização:

Critério/ Dispositivo	Projeto de Lei (Caruaru)	Legislação Federal (EC 136 e Portaria 2.024)	Status
Fundamentação Legal	Cita os arts. 115 e 117 do ADCT e a EC nº 136/2025.	A EC nº 136 insere os arts. 115 e 117 no ADCT para autorizar o parcelamento excepcional.	✓ Conforme
Abrangência dos Débitos	Débitos com competências até agosto de 2025.	Débitos com vencimento até 31 de agosto de 2025 (Art. 115, ADCT).	✓ Conforme
Prazo de Pagamento	Em até 300 (trezentas) prestações mensais.	Prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais (Art. 115, ADCT).	✓ Conforme
Prazo para Formalização	Acordos devem ser firmados até 31 de agosto de 2026.	A formalização deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026 (Art. 117, ADCT).	✓ Conforme
Garantia de Pagamento	Retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM).	Condicionada à autorização de vinculação do FPM (Art. 117, ADCT).	✓ Conforme

Prazo Limite para Adequações (Reformas)	Comprovação das condições até 10 de dezembro de 2026.	A EC 136 estipula "15 meses após promulgação". A Portaria traduz o prazo exato para 10 de dezembro de 2026.	<input checked="" type="checkbox"/> Conforme
Critério de Suspensão (Inadimplência)	Inadimplência por 3 meses consecutivos ou 6 alternados.	Inadimplência por 3 meses consecutivos ou 6 alternados (Art. 115, §3º, ADCT).	<input checked="" type="checkbox"/> Conforme
Obrigatoriedade do Programa de Regularidade	Condiciona o acordo à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária.	Exige adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério (Art. 115, ADCT).	<input checked="" type="checkbox"/> Conforme

9. COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS MUNICIPAIS.

A LOA 2026 consolida as despesas de amortização de parcelamentos do RPPS. Os anexos orçamentários do RPPS (CARUARUPREV) detalham a previsão de receitas provenientes de parcelamentos, como:

- Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Parcelamentos (Intraorçamentária).
- Contribuição Parcelamento - Acordo nº 630/2013, Acordo nº 247/2012, Acordo nº 529/2018 e Acordo nº 530/2018, incluindo multas e juros, totalizando R\$ 10.259.000,00 para 2026.

In caso, a LOA 2026 já contempla a manutenção e a amortização de parcelamentos anteriores do RPPS, evidenciando que o Município já gerencia sua dívida previdenciária mediante parcelamento. O Projeto de lei em estudo busca renegociar exatamente estes e outros débitos não pagos.



Por sua vez, a LDO 2026 prevê uma meta de **Resultado Primário de R\$ 68.260.000** (incluindo fontes RPPS) e de **R\$ 59.739.000** (sem fontes RPPS) para 2026, com projeção de Resultado Nominal positivo. A dívida consolidada líquida (DCL) projetada para o final de 2026 é de R\$ 316.272.000,00, com expectativa de redução nos anos subsequentes. A gestão responsável da dívida é o pilar central da LRF, que é o fundamento da LDO.

Diante do exposto, o Projeto de Lei 10.323/2025 encontra-se em plena compatibilidade com as diretrizes e previsões estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026. Tal conformidade se evidencia na medida em que a LOA já contempla dotações específicas destinadas ao pagamento do Serviço da Dívida, ao passo que a LDO autoriza expressamente a realização de operações de crédito e a renegociação de passivos.

Portanto, sob a ótica da responsabilidade fiscal, o referido parcelamento consubstancia-se em uma renegociação de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC), prática que, embora sujeita à rigorosa fiscalização, revela-se essencial à gestão fiscal eficiente. Ademais, a medida alinha-se à determinação da LDO de que os compromissos com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sejam não apenas mantidos, mas também constantemente monitorados em bases atuariais.

10. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria qualificada, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;



Considerando que o presente Projeto de Lei autoriza o parcelamento e o reparcelamento de débitos previdenciários do RPPS (CARUARUPREV), sua natureza jurídica é tipicamente financeira, pois versa sobre a reorganização do passivo previdenciário municipal. Assim, enquadra-se na hipótese prevista no art. 115, § 3º, alínea “b”, do Regimento Interno, exigindo-se quórum qualificado de dois terços (2/3) dos membros da Casa Legislativa para sua aprovação. O rito deliberativo é complementado pelo art. 138 do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em **dois turnos de votação**, ambos por **maioria qualificada de dois terços (2/3)** dos Vereadores, o projeto será enviado para a elaboração do autógrafo e, posteriormente, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto, em conformidade com os trâmites previstos na legislação municipal.

11. QUADRO SINÓTICO CONSOLIDADO: PARECER JURÍDICO PL Nº 10.323/2025.

A conclusão desta Consultoria Jurídica Legislativa, após a análise exaustiva dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e responsabilidade fiscal (LRF), é sintetizada no quadro sinótico a seguir. Embora o Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, seja formalmente admissível e represente medida crucial para o equacionamento do passivo previdenciário municipal (ADCT Arts. 115/117), a sustentabilidade material da operação e o cumprimento do Art. 40 da Constituição Federal impõem a necessidade de aprovação da Emenda Aditiva sugerida, bem como a observância obrigatória do quórum qualificado de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, em razão da natureza financeira da matéria. Vejamos:

CRITÉRIO DE ANÁLISE	FUNDAMENTO LEGAL / NORMATIVO	CONCLUSÃO DA CONSULTORIA	RECOMENDAÇÃO
----------------------------	-------------------------------------	---------------------------------	---------------------

1. Iniciativa (Competência Exclusiva)	Matéria Financeira de Qualquer Natureza (LOM Art. 36, VI; RI Art. 131, I).	CONFORME. Projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.	Prosseguimento.
2. Técnica Legislativa (Forma)	Atendimento à LC nº 95/98, LOM e RI de Caruaru.	CONFORME. Texto redigido com clareza e unidade temática.	Prosseguimento.
3. Adequação Orçamentária (LRF)	Não cria despesa nova; reestrutura passivo (Serviço da Dívida). Compatível com PPA/LDO/LOA.	CONFORME. Não gera gasto primário adicional ou desequilíbrio fiscal imediato.	Prosseguimento.
4. Quórum de Aprovação (Rito Deliberativo)	Lei que envolve Matéria Financeira de qualquer natureza (LOM Art. 36, § 2º; RI Art. 115, § 3º, 'b').	QUALIFICADO: Dois Terços (2/3) dos membros da Câmara, em dois turnos.	Observância obrigatória do quórum especial.

12. CONCLUSÃO.

12.1. Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10.323/2025 atende aos requisitos de **constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e responsabilidade fiscal**. A proposição, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, apresenta-se juridicamente adequada para autorizar o parcelamento e o reparcimento dos débitos previdenciários do Município junto ao CARUARUPREV, em estrita conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 136/2025, nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nas normas regulamentares federais aplicáveis.

Do ponto de vista atuarial, verificou-se a presença dos indicativos técnicos voltados a assegurar a demonstração prévia da **suficiência dos critérios de atualização e encargos adotados**, de modo a preservar o **equilíbrio financeiro e atuarial** do Regime Próprio de Previdência Social, conforme exige o art. 40 da Constituição Federal e o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por essa razão, este Parecer manifesta-se **favorável à tramitação do Projeto**. Assim, sob a ótica estritamente jurídico-normativa e financeira, o parecer é **FAVORÁVEL**.



12. 2. Do Caráter Opinitivo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 18 de Dezembro de 2025.

180-A

Dr. ANDERSON MELO

OAB-PE 33.933

Supervisor de Consultoria e Legislação Digital

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral.

CLAUDIANA L. C. PONTES

OAB-PE 14.246E

ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL

DR. BRENNO H. DE O. RIBAS

Consultor Jurídico Executivo.